



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.015 - AP (2012/0032258-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED MACAPÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; essa vedação não envolve, todavia, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.
- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.015 - AP (2012/0032258-1)

AGRAVANTE : UNIMED MACAPÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por UNIMED MACAPÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão unipessoal assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO.

-A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

-A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

-O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

-Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; essa vedação não envolve, todavia, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.

-Negado seguimento ao recurso especial da Unimed Macapá - Cooperativa de Trabalho Médico.

-Recurso especial do Ministério Público do Estado do Amapá conhecido e provido.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que demonstrou de forma fundamentada a violação dos arts. 47 e 485, II, do CPC e 35 da Lei n.º 9.656/98. Aduz, ainda, que o óbice da Súmula 283/STF é inaplicável à hipótese dos autos. Por fim, sustenta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado de acordo com os moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.015 - AP (2012/0032258-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED MACAPÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da existência de fundamento não impugnado

A recorrente, em relação às resoluções da ANS, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/AP:

"Em relação ao argumento da existência de documentos novos capazes de, por si só, justificarem a rescisão do Acórdão questionado na forma do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, a ação sequer deve ser conhecida eis que manifestamente improcedente, nesse ponto.

Com efeito, segundo o inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil o "documento novo" a ensejar a rescisão do decisum deve ser aquele desconhecido do autor, ou seja, "cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso". A novidade do documento, portanto, não diz respeito ao momento da sua formação, mas sim ao instante da sua produção". Nesse contexto, não há que se falar que as Resoluções de nº 06/98 e 63/03 expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - ainda que não consideradas pelo julgador no momento da decisão, consubstanciam documentos novos, mesmo porque já existiam ao tempo da propositura da ação, tendo inclusive, sido mencionadas tanto na sentença quanto no Acórdão que se pretende rescindir." (e-STJ fls. 304/305)

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 47 e 485, II, do CPC.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, deve ser mantido o óbice relativo à Súmula 283/STF, haja vista que a agravante não impugnou fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção de suas conclusões, qual seja as Resoluções nºs 06/98 e 63/03 expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, ainda que não consideradas pelo julgador no momento da decisão, consubstanciam documentos novos, mesmo porque já existiam ao tempo da propositura da ação, tendo inclusive, sido mencionadas tanto na sentença quanto no Acórdão que se pretende rescindir.

Ademais, no que se refere à violação dos arts. 47 e 485, II, do CPC e 35 da Lei n.º 9.656/98, constata-se não foram tecidas, nas razões do recurso especial, argumentos no sentido de comprovar a efetiva existência de alguma das hipóteses previstas nos dispositivos mencionados, razão pela qual é inafastável a incidência da Súmula 284/STF.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois para sua caracterização não basta a transcrição de trechos do paradigma e do acórdão recorrido e a narração da conclusão a que chegou cada um. É necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0032258-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.310.015 / AP**

Números Origem: 26692006 562007 9743820078030000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED MACAPÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED MACAPÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.